



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 101/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0005376/2026-54

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Gpav Pavimentação LTDA	CPF/CNPJ: 42.717.807/0001-90
Endereço: Rua das Camélias, nº 31	Bairro: Cruzeiro
Município: Unai	UF: MG
Telefone: (38) 98821-8031	CEP: 38.616-026
E-mail: marcus@ambmig.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Unical Unai indústria de Calcário e Brita Ltda e outros	Área Total (ha): 52,5347
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 3493	Município/UF: Unai/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-B346.AF10.94C7.459D.82EB.7B26.9115.8102	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva)	2,0243	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomass	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/03/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 22/05/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 19/06/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 02/07/2026.

2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área requerida de 2,0243 hectares para exploração minerária de calcário.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Columbia, localizado no município de Unaí/MG, possui área total de 52,5347 hectares, total de 0,8082 módulos fiscais, sob posse, tem como referência a coordenada geográfica Latitude: 16°16'15,24" S, Longitude: 46°40'53,75" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170404-B346.AF10.94C7.459D.82EB.7B26.9115.8102

Área total: 52,53 ha

Área de reserva legal: 11,00 ha

Área de preservação permanente: 0,00 ha

Área de uso antrópico consolidado: 12,65 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR

(x) Averbada

() Aprovada e não averbada

- Localização da reserva legal

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: constituída por apenas um fragmento.

- PRA: Não foram constatadas áreas passíveis de recuperação.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, estão parcialmente corretas com as constatações feitas durante a vistoria realizada no processo 2100.01.0027098/2024-28 análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 36,92 ha; área rural consolidada 12,65 ha, área de reserva legal 11,00 ha e área de preservação permanente 0,0000 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se

compensada.”

No presente ato fica APROVADA a localização da Reserva Legal em 11,00 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 2,0243 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Não foi apresentado inventário florestal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Lavra a céu aberto em áreas cársticas sem tatamento 2,0243 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 650,1706 m³ de lenha de floresta nativa e 121,4043 m³.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Não autorizado

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 752,69 pago em 27/01/2026;

Taxa florestal – lenha requerida: R\$ 984,09 pago em 27/01/2026;

Sinaflor: 23141033.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Variando em média, alta e muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Alta.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta.

- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?

- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Lavra a céu aberto em áreas cársticas.

- Atividades licenciadas: Lavra a céu aberto em áreas cársticas.

- Classe do empreendimento: 3

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: EIA/RIMA.

- Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 23/02/2024 no âmbito do processo 2100.01.0027098/2024-28.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: variando de suave ondulado a ondulado.
- Solo: latossolo vermelho distrófico e neossolo litólico distrófico.
- Hidrografia: inserido na Bacia Hidrográfica São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: empreendimento inserido no bioma Cerrado, com ocorrência de cerrado em sentido restrito, podendo encontrar área com vegetação típica a densa, além das áreas antropizadas.
- Fauna: Foram apresentados dados secundários para caracterização. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de um pedido de intervenção ambiental requerendo a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo em 2,0243 hectares. A intervenção ambiental está prevista no Decreto Estadual nº 47.759/2019 , vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Segundo a legislação ambiental vigente, a regularização de áreas suprimidas sem autorização está disposta nos arts 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, abaixo:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das

compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Compulsando os presentes autos verificou-se a presença de Ofício IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 496/2026 de requisição de informações complementares que não foram atendidas a contento pelo empreendedor. Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faz as seguintes previsões:

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa."

Nesse contexto, em 22/05/2026 foi cumprida a intimação do Ofício 496/2026 (140380801) e na data de 19/06/2026 foi apresentada o recibo eletrônico de protocolo (142581061). Entretanto, a análise verificou que algumas das pendências não foram sanadas, e itens que não foram atendidos, em especial sobre a classificação do enquadramento do empreendimento.

Nesse sentido, o ponto de partida para a definição da competência administrativa é o correto enquadramento do empreendimento. De acordo com a sistemática instituída pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, as atividades são classificadas de 1 a 6, considerando a conjugação do potencial

poluidor/degradador e do porte. O artigo 8º da DN 217/2017 estabelece três modalidades distintas de licenciamento ambiental:

"Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental."

1- Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT): Concessão de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) em etapas sucessivas.

2- Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC): Análise das mesmas etapas do LAT, porém com expedição simultânea de duas ou mais licenças.

3- Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): Realizado em etapa única, seja por cadastro (LAS/Cadastro) ou por Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS).

Empreendimentos enquadrados nas classes 3 a 6 são considerados potenciais causadores de impactos ambientais significativos, estando sujeitos, via de regra, ao licenciamento ordinário (LAT ou LAC). A modalidade LAS (Licenciamento Ambiental Simplificado) destina-se estritamente a empreendimentos de menor impacto, tipicamente classes 1 e 2, desde que não incidam critérios locacionais de restrição máxima.

A exigência de EIA/RIMA corrobora, de forma irrefutável, a complexidade do empreendimento e a magnitude de seus potenciais impactos, sendo este o estudo ambiental mais completo e rigoroso previsto na legislação supracitada. A apresentação de EIA/RIMA é incompatível com o procedimento simplificado do LAS/RAS, o qual exige apenas um Relatório Ambiental Simplificado.

A competência para análise dos requerimentos de intervenção ambiental está expressamente delimitada na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que regulamenta o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O artigo 2º da referida Resolução Conjunta traça a linha divisória entre as atribuições do IEF e da SEMAD/FEAM de forma cristalina:

"Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;

b) não passível de licenciamento ambiental; ou

c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

"II – à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad:

a) por intermédio da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC – ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;"

A leitura do inciso I evidencia que a competência do IEF é restrita a hipóteses específicas, todas elas caracterizadas pela menor complexidade ambiental (LAS, inexigibilidade de licenciamento ou intervenções em UCs específicas).

Por outro lado, o inciso II do mesmo artigo atribui à SEMAD (órgão ao qual a FEAM está vinculada) a competência para os processos vinculados ao licenciamento.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Instituto Estadual de Florestas (IEF) não detém competência legal e regulamentar para analisar o processo de licenciamento e intervenção ambiental do empreendimento em questão.

A fundamentação baseia-se no fato de que o empreendimento é classificado como Classe 3 e passível de EIA/RIMA, características que o excluem taxativamente da modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS/RAS).

Conforme determina o artigo 2º, inciso II, alínea "a", da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, conjugado com a sistemática da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a competência para análise de empreendimentos sujeitos a Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT) ou Concomitante (LAC) recai sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), por intermédio de suas Superintendências Regionais (SUPRAM's), com apoio técnico da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM).

Sendo assim, o processo deve ser remetido ao órgão estadual competente (SEMAD/FEAM) para regular prosseguimento, evitando-se nulidades processuais decorrentes de vício de competência.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área requerida de 2,0243 hectares.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a

elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Não se aplica
- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada

MASP: 01559195630

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) Público (a)**, em 08/07/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143495135** e o código CRC **3BFC1863**.

